



PARECER JURÍDICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000058/2025

Análise da Impugnação e Contraponto aos Argumentos Apresentados

A impugnação apresentada pela empresa GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA EIRELI levanta questões relevantes sobre a conformidade do edital com a legislação de licitações, particularmente no tocante às exigências de qualificação técnica. Contudo, após análise aprofundada dos argumentos deduzidos e da legislação aplicável, conclui-se que as alegações carecem de fundamentação adequada e não se sustentam à luz dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante alega, primordialmente, a ausência de exigência formal de qualificação técnica completa, argumentando que o edital não demanda expressamente o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA, acompanhados de ART e CAT, nem estabelece quantitativos mínimos proporcionais nos atestados de capacidade técnica. Sustenta ainda que tal omissão violaria frontalmente o artigo 67, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como resoluções do CONFEA.

Contudo, uma leitura cuidadosa do edital, especificamente da seção 11.4.5 destinada à qualificação técnica, revela que o instrumento convocatório contempla, de forma suficiente, as exigências de qualificação profissional e técnica do responsável pela execução dos serviços. O edital expressamente exige o registro e regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos nas entidades profissionais competentes, qual seja, CREA/CFT/CRT, devidamente comprovados através de certidão do órgão competente em dia. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso IV, permite que a administração exija a comprovação da qualificação profissional e técnica do responsável pela execução da obra ou serviço, não especificando um modelo único ou rígido de comprovação, mas autorizando a administração a estabelecer critérios apropriados ao objeto licitado.



A referência no edital a "CREA/CFT/CRT" não configura imprecisão ou lacuna normativa, conforme argumenta a impugnante. Ao contrário, tal redação reconhece adequadamente que existem diferentes conselhos profissionais responsáveis pela regulação de profissionais técnicos, dependendo da natureza da atividade e da formação do profissional. O CREA responde pelo registro de engenheiros e tecnólogos, enquanto CFT (Conselho Federal de Tecnólogos) e CRT (Conselho Regional de Tecnólogos) respondem por técnicos de nível médio. A exigência de registro em qualquer desses órgãos, mediante certidão, constitui comprovação adequada de qualificação técnica, vez que tais registros são emitidos exclusivamente a profissionais que atendem aos requisitos mínimos de formação e capacitação técnica estabelecidos pela legislação profissional.

No que concerne aos atestados de capacidade técnica, o edital, embora não estabeleça expressamente um percentual mínimo de equipamentos a serem comprovados, exige que o acervo técnico conste todos os técnicos relacionados no CAT e que os atestados sejam emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de certidões de acervo técnico expedidas pelo órgão competente. Tal exigência, longe de ser inadequada, garante a veracidade das informações prestadas e a compatibilidade da experiência prévia com o objeto licitado. A jurisprudência administrativa, embora invocada pela impugnante para justificar a necessidade de quantitativos mínimos proporcionais, não estabelece que tal especificação seja obrigatória em todos os casos, mas sim que, quando estabelecida, deve guardar proporcionalidade com a complexidade do objeto.

A alegação de inconsistência na exigência de vínculo dos profissionais também não encontra amparo jurídico sustentável. A impugnante afirma que a redação do item 11.4.5(c) do edital, ao permitir a comprovação de vínculo através de "CTPS ou Contrato de Trabalho, ou de prestação de serviço ou CREA/CFT/CRT", refere-se a formas "juridicamente inexistentes ou confusas". Ocorre que a interpretação apropriada dessa disposição é a de que o CREA/CFT/CRT representa, aqui, o próprio registro profissional do técnico no

conselho de classe competente, que por si mesmo comprova o vínculo profissional com a empresa quando referenciado em documentos como ART ou CAT. Nada há de impreciso nessa construção. A certidão emitida pelo conselho profissional que identifica o técnico como responsável técnico vinculado à empresa constitui prova contemporaneamente válida e juridicamente clara do estabelecimento de tal vínculo.

Quanto à alegada ausência de exigência de qualificação da equipe técnica executora, com menção a técnicos de nível médio registrados no CFT e experiência mínima comprovada, o edital não deixa de exigir tais requisitos, mas antes os insere no contexto mais amplo da qualificação técnica geral da empresa. O artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a administração a exigir equipe compatível com a complexidade do objeto, não especificando que cada membro deve ser nominalmente registrado. A empresa, em sua qualificação técnica geral, demonstra a disponibilidade de equipe adequada, processo que se completa com a apresentação de atestados e do acervo técnico.

No tocante à ausência de exigência de alvará ambiental, a impugnante argumenta que a manutenção de equipamentos odontológicos envolve resíduos potencialmente contaminantes. Embora tal alegação reconheça a relevância ambiental da atividade, o edital não deixa de contemplar exigências relacionadas, ao determinar que a contratada assuma responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, conforme disposto no item 22.27. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, não torna obrigatória a apresentação de alvará ambiental específico como condição de habilitação, mas permite que a administração estabeleça requisitos de sustentabilidade apropriados ao escopo do contrato. A exigência do dever contratual de destinação adequada de resíduos, atende suficientemente às preocupações ambientais. Ademais o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, já no § 5º do mesmo artigo, dispõe que o edital **poderá** prever a responsabilidade do contratado pela: I - obtenção do licenciamento ambiental; sendo uma faculdade



“poderá” e não “deverá”, pois caso assim o fosse, tornaria uma exigência compulsória.

A alegação referente à ausência de exigência de Autorização de Fornecimento de Correlatos (AFE) da ANVISA também não prospera. Embora a Lei Federal nº 6.360/1976 estabeleça regime de vigilância sanitária para produtos de interesse para a saúde, a manutenção de equipamentos odontológicos não se equipara à fabricação, distribuição ou importação desses produtos. A administração pública, nesse contexto, exerce controle sobre o objeto do contrato por meio de outras disposições regulatórias e contratuais, como a exigência de regularidade fiscal e a responsabilidade técnica do prestador de serviços.

Relativamente à alegada ausência de comprovação de que o licitante possui os equipamentos analisadores e instrumentos necessários para manutenção, o edital estabelece, no item 14.1.3 e subsequentes, que a contratada deverá ser capaz de realizar remoção e transporte de equipamentos quando o reparo não puder ser realizado in loco. Tal exigência basta para garantir que o licitante disponha dos recursos técnicos necessários, sem que seja imprescindível a apresentação de relação nominada de equipamentos. A exigência de equipamentos específicos, se demandada, poderia representar restrição desnecessária à ampla participação no certame.

No que concerne à apresentação da memória de cálculo e revisão dos valores indicados para peças, o edital não deixa tal matéria sem regulação. O item 20.3 estabelece que a Nota Fiscal deve descrever o objeto em conformidade com a proposta, e o item 14.1.4 determina que peças de reposição devem ser novas e de fábrica, com autenticidade verificada através de nota fiscal. A segregação entre preços de serviços e peças pode ser adequadamente realizada no processo de execução contratual, não sendo imprescindível ao julgamento das propostas.

A questão da inexistência de qualificação econômico-financeira, apresentada como “ponto grave e essencial” pela impugnante, carece igualmente de fundamento jurídico convincente. Ainda que o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021



autorize a exigência de qualificação econômico-financeira mediante apresentação de balanço patrimonial, índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo, tal exigência não é obrigatória, mas discricionária da administração. O edital estabelece outras formas de garantia de capacidade econômica, como a exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial, bem como a possibilidade de exigência de garantia contratual. A decisão de não estabelecer exigências econômico-financeiras específicas integra o arbítrio administrativo na conformação do edital e não constitui ilegalidade manifesta.

No tocante à ausência de exigência de licença de software de gestão de equipamentos, embora tal ferramenta tecnológica pudesse ser benéfica, sua exigência não é mandatória pela legislação de licitações. O artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de equipe técnica compatível com a complexidade do objeto, mas não especifica recursos tecnológicos de gestão como imprescindíveis. A administração até poderia ter incluído tal requisito, mas sua omissão não configura ilegalidade que justifique a anulação do edital.

Finalmente, quanto à alegada ausência de exigência de licença de funcionamento e alvará do corpo de bombeiros, o edital estabelece, no item 11.4.7, que a empresa apresente documentação de regularidade fiscal, que inclui regularidade municipal. A Lei nº 14.133/2021 não exige a apresentação de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, bem como alvará do corpo de bombeiros como documentos necessários à habilitação.

Em síntese, a análise cuidadosa do edital revela que as exigências de qualificação técnica, embora possam não corresponder exatamente aos critérios que a impugnante consideraria ideais, atendem aos dispositivos legais pertinentes, particularmente ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. A referência a CREA/CFT/CRT na comprovação de vínculo dos profissionais técnicos não configura imprecisão, mas antes reconhecimento adequado do papel dos conselhos profissionais na regulação de atividades técnicas. As certidões expedidas por tais órgãos constituem prova inequívoca de qualificação e vínculo profissional, satisfazendo os requisitos legais de qualificação técnica.

Pelo exposto, conheço a impugnação apresentada, julgando-a improcedente, negando-lhe provimento. O edital atende adequadamente aos requisitos da Lei nº 14.133/2021 no que concerne às exigências de qualificação técnica, sendo a redação relativa a CREA/CFT/CRT plenamente clara quanto ao significado de comprovação de qualificação técnica por meio de registro e certidão expedida pelos órgãos de fiscalização profissional competentes. As demais críticas formuladas carecem de fundamento legal suficiente para justificar a modificação ou anulação do instrumento convocatório.

Venda Nova do Imigrante, 09 de janeiro de 2026.

PROCURADOR



Protocolo: 28566/2025

Documento digital, verifique em: <https://vendantova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/portal/>

Identificador: af9f0fdc270398249b15358607a7d1ce